



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725783/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-004.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa no importe de R\$19.844,03 a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.077,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 04/07/2012 (fls 02/04), onde solicita, em síntese, que:

- se considere as despesas de pensão alimentícia, dependentes e despesas médicas informadas no extrato emitido pelo Senado Federal;

- se desconsidere as informações não comprovadas pois a documentação comprobatória não se encontra em seu poder, assim como não foi localizado o responsável pela elaboração da referida declaração;

- não se leve em consideração a data do recebimento da referida notificação, uma vez que, procurou, por dias, pelo contador responsável pela elaboração de sua Dirpf.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 05/07 visando a elidir parte do crédito apurado.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 19/04/2016, no acórdão 12-80.513, às e-fls. 62 a 71, julgou a impugnação improcedente.

## **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 79 a 84, no qual alega:

**A possibilidade de comprovação da pensão alimentícia, dos dependentes cadastrados, bem como as despesas médicas informadas no extrato emitido pelo Senado Federal.**

**Desconsiderar as informações não comprovadas, pois, como dito anteriormente, a documentação não está em meu poder assim como a não localização do responsável.**

**À vista de todo exposto, espera e requerer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, o cancelando-se o débito fiscal reclamado.**

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/05/2016, e-fls. 77, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/05/2016, e-fls. 79, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A decisão da DRJ pontuou que o Termo Circunstanciado afastou a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.348,17 (plano de saúde SIS), mantendo as demais, como se vê:

Do exame do Termo Circunstanciado de fls 52/55, verifica-se que a autoridade revisora concluiu pela alteração do crédito apurado na presente Notificação de Lançamento para o novo valor de R\$ 5.437,34, tendo acatado as deduções relativas às despesas médicas, no valor de R\$ 3.348,17 (plano de saúde SIS) e sido mantidas as glosas sobre as despesas não impugnadas a título de instrução, Previdência Privada/FAPI e despesas médicas (valores de R\$ 17.800,00 e R\$ 3.900,00) e também sobre as despesas de pensão alimentícia, dependentes e demais despesas médicas (R\$ 287,79) por falta de comprovação.

Ainda, para fins de delimitação da lide, a decisão de piso aponta que o contribuinte não se insurgiu face as seguintes glosas:

Cabe, ainda, informar que o sujeito passivo não contestou a glosa sobre a despesa informada a título de instrução (R\$ 10.369,16), Previdência Privada/FAPI (R\$ 34.825,33) e, tampouco, sobre parte das despesas médicas (R\$ 21.700,00) apuradas no presente lançamento.

Logo, a lide restringe-se a dedução indevida de dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, autuações estas que foram mantidas pela DRJ.

### **Da pensão alimentícia**

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

Foi glosado o valor de R\$29.075,63 a título de pensão alimentícia declarado pelo contribuinte em sua DAA, às e-fls. 28. Às e-fls. 84 há decisão judicial confirmando a pensão alimentícia a Elaine Terezinha P. Santana que, analisado conjuntamente com o comprovante de pagamentos do contribuinte, às e-fls. 05, foi retido o valor de R\$19.844,03 para estes fins.

Mantem-se a glosa dos demais valores já que não há comprovação de que foram destinados a pagar pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa no importe de R\$19.844,03 a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

